



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 6 de janeiro de 2023

Número 5

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 1/2023:

Recomenda ao Governo a avaliação da implementação de princípios de justiça restaurativa para mediação penal . . . . . 3

### Presidência do Conselho de Ministros e Negócios Estrangeiros

#### Decreto n.º 1/2023:

Promove à categoria de Embaixador o Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe José Fernando Alves da Costa Pereira . . . . . 4

### Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e Ambiente e Ação Climática

#### Portaria n.º 21/2023:

Cria o Programa «Trabalhos & Competências Verdes/Green Skills & Jobs», programa de formação profissional na área da energia. . . . . 5

### Saúde

#### Portaria n.º 22/2023:

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 288/2020, de 16 de dezembro, e prorroga até 30 de junho de 2023 os regimes excecionais de incentivo, aplicáveis à recuperação da atividade assistencial nas unidades de saúde hospitalares e de cuidados de saúde primários do Serviço Nacional de Saúde, estabelecidos na Portaria n.º 264/2021, de 24 de novembro . . . . . 14

### Região Autónoma dos Açores

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2023/A:

Recomenda a implementação do projeto «Nómadas Digitais» . . . . . 16

### Região Autónoma da Madeira

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2023/M:

Procede à terceira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 10/2021/M, de 3 de novembro, e 16/2021/M, de 20 de dezembro, que aprova a orgânica do XIII Governo Regional da Madeira . . . . . 17



*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 3, de 4 de janeiro de 2023, onde foi inserido o seguinte:

## Presidência da República

### Decreto do Presidente da República n.º 1-A/2023:

É exonerado, sob proposta do Primeiro-Ministro, do cargo de Ministro das Infraestruturas e da Habitação Pedro Nuno de Oliveira Santos. . . . . 49-(2)

### Decreto do Presidente da República n.º 1-B/2023:

São exonerados, sob proposta do Primeiro-Ministro, do cargo de Secretária de Estado do Tesouro Alexandra Margarida Vieira Reis e do cargo de Secretário de Estado do Ambiente e da Energia João Saldanha de Azevedo Galamba. . . . . 49-(3)

### Decreto do Presidente da República n.º 1-C/2023:

São nomeados, sob proposta do Primeiro-Ministro, para o cargo de Ministro das Infraestruturas João Saldanha de Azevedo Galamba e para o cargo de Ministra da Habitação Marina Sola Gonçalves . . . . . 49-(4)

### Decreto do Presidente da República n.º 1-D/2023:

É exonerado, sob proposta do Primeiro-Ministro, do cargo de Secretário de Estado da Agricultura Rui Manuel Costa Martinho . . . . . 49-(5)

### Decreto do Presidente da República n.º 1-E/2023:

São nomeados, sob proposta do Primeiro-Ministro, para o cargo de Secretário de Estado do Tesouro Pedro Nuno Pereira de Sousa Rodrigues, para o cargo de Secretária de Estado da Energia e Clima Ana Cláudia Fontoura Gouveia, para o cargo de Secretário de Estado do Ambiente Hugo Alexandre Polido Pires, para o cargo de Secretário de Estado das Infraestruturas Frederico André Branco dos Reis Francisco, para o cargo de Secretária de Estado da Habitação Maria Fernanda da Silva Rodrigues e para o cargo de Secretária de Estado da Agricultura Carla Maria Gonçalves Alves Pereira . . . . . 49-(6)

*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 3, de 4 de janeiro de 2023, onde foi inserido o seguinte:

## Assembleia da República

### Resolução da Assembleia da República n.º 1-A/2023:

Deslocação do Presidente da República a Roma . . . . . 49-(2)

## Presidência do Conselho de Ministros

### Decreto n.º 1-A/2023:

Declara luto nacional por um dia pelo falecimento do Papa Emérito Bento XVI. . . . . 49-(3)





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 1/2023

*Sumário:* Recomenda ao Governo a avaliação da implementação de princípios de justiça restaurativa para mediação penal.

#### **Recomenda ao Governo a avaliação da implementação de princípios de justiça restaurativa para mediação penal**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Avalie a implementação do sistema de mediação penal vigente e estude a possibilidade de aplicação dos princípios da justiça restaurativa a crimes de natureza diversa.

2 — Dote o sistema judicial e penal de meios materiais, técnicos e humanos capazes de implementar métodos de resolução alternativa de litígios em matéria penal.

3 — Proceda a uma campanha de divulgação e sensibilização do público em geral para a existência do sistema de mediação penal.

Aprovada em 16 de dezembro de 2022.

O Presidente da Assembleia da República, *Augusto Santos Silva*.

116030834



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

**Decreto n.º 1/2023**

**de 6 de janeiro**

*Sumário:* Promove à categoria de Embaixador o Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe José Fernando Alves da Costa Pereira.

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do artigo 199.º da Constituição, o seguinte:

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 204/2006, de 27 de outubro, conjugado com o disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 121/2011, de 29 de dezembro, e no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro;

O Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe José Fernando Alves da Costa Pereira é promovido a Embaixador.

Em 28 de dezembro de 2022. — *António Luís Santos da Costa* — *João Titterington Gomes Cravinho*.

Assinado em 28 de dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 29 de dezembro de 2022.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

116030453



## TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

Portaria n.º 21/2023

de 6 de janeiro

*Sumário:* Cria o Programa «Trabalhos & Competências Verdes/Green Skills & Jobs», programa de formação profissional na área da energia.

O XXIII Governo Constitucional assumiu como compromisso e prioridade de longo alcance fazer da aprendizagem ao longo da vida um desígnio para esta década, traduzindo essa orientação na integração da dimensão da formação profissional e da qualificação nos instrumentos estratégicos de planeamento e execução das políticas públicas em diferentes áreas setoriais, designadamente na área do ambiente e da energia, como sejam o Plano Nacional Energia e Clima 2030, a Estratégia Nacional para o Hidrogénio, a Estratégia de Longo Prazo para a Renovação dos Edifícios, e, claro, o Livro Verde sobre o Futuro Trabalho.

De facto, as transformações profundas no trabalho e nos mercados, incluindo a transição energética e ação climática, reforçam a centralidade e importância da formação e impõem uma aceleração das necessidades de aquisição e aprofundamento de competências por parte das pessoas, tendo em vista uma melhor adaptação às mudanças tecnológicas e organizacionais. Simultaneamente, a prioridade atribuída à formação profissional foi reforçada com a meta europeia do Plano de Ação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, endossada na Cimeira Social do Porto 2021 de, até 2030, os países da União Europeia, abrangerem anualmente 60 % dos adultos entre os 25 e os 64 anos de idade, em ações de aprendizagem ao longo da vida.

A formação profissional e a qualificação constituem para as pessoas, para as empresas e para o País fatores indeclináveis no âmbito da promoção e sustentabilidade do crescimento económico e do desenvolvimento humano e social, assumindo cada vez maior centralidade nas economias e sociedades contemporâneas.

A transição energética e a ação climática é uma das mais estruturantes transformações enfrentadas à escala global e constitui, aliás, um dos desafios-chave, tendo um potencial significativo de transformação e criação de emprego, mas exigindo também o desenvolvimento de novas competências, por via de processos de (re)qualificação profissional, para tirar partido desse potencial e prevenir riscos associados a tais mudanças, assegurando assim uma transição justa.

O Acordo sobre «Formação Profissional e Qualificação: Um desígnio estratégico para as pessoas, para as empresas e para o País», assinado em sede de Comissão Permanente de Concertação Social em julho de 2021, veio criar condições para que a formação profissional, em particular a certificada, possa reforçar o seu potencial enquanto instrumento de incremento da competitividade dos setores e empresas e das oportunidades das pessoas, promovendo em simultâneo o alinhamento com as necessidades das empresas e dos setores e a capitalização nos percursos de qualificação individuais, melhorando os níveis de empregabilidade. Nesse contexto, o referido Acordo definiu, entre as suas linhas de intervenção, a criação de percursos formativos, em resposta a necessidades setoriais específicas do mercado de trabalho, de curta ou média duração. Com o intuito de melhorar os incentivos à participação das empresas e das pessoas, o Acordo estabeleceu, também, o objetivo de ponderar o reforço dos apoios sociais associados à formação profissional de adultos, em particular quando associados a percursos qualificantes, à proteção de rendimentos das pessoas ou em situações específicas de elevada prioridade no mercado de trabalho.

O XXIII Governo está indubitavelmente empenhado em contribuir para o desenvolvimento e modernização das políticas ativas de emprego promovidas pelo serviço público de emprego, em particular as de formação profissional, de modo que permitam melhorar o ajustamento entre a oferta e a procura no mercado de trabalho, nomeadamente de suporte à transição energética e ação climática.

A relevância crescente de áreas como a eficiência energética, as energias renováveis, a eficiência hídrica ou a mobilidade sustentável e economia circular, do ponto de vista das oportunidades de investimento, da criação de emprego e do perfil de atividades associados ao cumprimento

das metas em matéria de transição energética e ação climática, terá de ter a necessária tradução no desenvolvimento e aprofundamento de competências e na construção de perfis profissionais de futuro nesta área.

Acresce que, o contexto atual em que se encontra a realidade económica do país, com o aumento dos preços, em geral, e da energia, em particular, tem tradução na resposta urgente e imediata à necessidade de (re)qualificação dos trabalhadores e reconversão profissional de desempregados para as áreas de suporte à aceleração da transição e eficiência energética.

A melhor resposta que o País poderá dar no atual contexto é no sentido de acelerar drasticamente a transição energética, designadamente mediante a instalação de centros eletroprodutores de fontes renováveis, aposta na eficiência energética, reforço das infraestruturas e redes energéticas, e a descarbonização dos diversos setores da economia, pelo que a capacitação, formação e requalificação de pessoas nestes domínios constitui uma alavanca fundamental, e imprescindível, para proteger o País e as pessoas contra os aumentos abruptos de preços, ao mesmo tempo que diminuámos as emissões e a dependência dos combustíveis fósseis.

Neste sentido, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2022, de 4 de outubro, que estabelece medidas de apoio às empresas em face do aumento dos preços da energia prevê a criação do programa Trabalhos & Competências Verdes/Green Skills & Jobs, a implementar pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), dirigido para a formação e requalificação dos trabalhadores das empresas direta ou indiretamente afetadas pelo aumento dos custos de energia e dos desempregados, de forma a prevenir o desemprego, promover a manutenção dos postos de trabalho, dotar as empresas de capacidade para apostarem em soluções de eficiência energética e na descarbonização e estimular a criação de novos empregos no âmbito da aceleração da transição energética.

Assim, num contexto que exige uma resposta urgente que acelere a transformação das empresas e outras entidades empregadoras com base no desenvolvimento de competências de suporte à transição e eficiência energética, por resposta às necessidades das empresas em face do aumento dos preços da energia, a presente portaria introduz uma melhoria dos incentivos à participação das empresas e das pessoas, de forma extraordinária e temporária.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim:

Nos termos do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2022, de 4 de outubro, e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea *f*) do n.º 1 e da alínea *b*) do n.º 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, no uso de competência delegada pelo Despacho n.º 7910/2022, de 21 de junho, e pelo Secretário de Estado do Ambiente e da Energia, no uso de competência delegada pelo Despacho n.º 9520/2022, de 29 de junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito

A presente portaria cria o Programa «Trabalhos & Competências Verdes/Green Skills & Jobs», programa de formação profissional na área da energia, adiante designado por «Programa», previsto no n.º 12 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2022, de 4 de outubro.

#### Artigo 2.º

##### Objetivos

1 — O Programa tem como objetivo estratégico a formação profissional e a requalificação de trabalhadores de empresas e outras entidades empregadoras direta ou indiretamente afetadas pelo aumento dos custos de energia, e dos desempregados, tendo em vista a prevenção do risco de desemprego, a promoção da manutenção dos postos de trabalho e o estímulo à criação de novo emprego, no âmbito da aceleração da transição e eficiência energética.



2 — Constituem objetivos específicos do Programa, designadamente:

a) Incrementar as competências e contribuir para a melhoria das qualificações na área da energia, como fator de desenvolvimento profissional dos trabalhadores e de melhoria da empregabilidade dos desempregados;

b) Prevenir o risco de desemprego e promover a manutenção dos postos de trabalho nas empresas e outras entidades empregadoras direta e indiretamente afetadas pelo aumento dos custos da energia;

c) Promover a reconversão e (re)inserção profissional de desempregados no âmbito da economia verde e a sua colocação em vagas identificadas junto das empresas e outras entidades empregadoras;

d) Dotar o mercado de trabalho de ativos com competências adequadas e que favoreçam um mais rápido ajustamento entre a oferta e procura de emprego na área da transição e eficiência energética;

e) Acelerar a transição e melhorar a eficiência energética nas empresas e outras entidades empregadoras, contribuindo para a melhoria da sua produtividade e competitividade.

### Artigo 3.º

#### Destinatários

1 — São destinatários do Programa:

a) Os trabalhadores das empresas e de outras entidades empregadoras, direta ou indiretamente afetadas pelo aumento dos custos de energia;

b) Os desempregados, com idade igual ou superior a 18 anos, inscritos no Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.)

2 — Para efeitos da presente portaria, os membros remunerados de órgãos estatutários de microempresas direta ou indiretamente afetadas pelo aumento dos custos de energia são equiparados a trabalhadores.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, são destinatários prioritários os que se encontrem numa das seguintes condições:

a) Trabalhadores que participem nos processos de transição energética das empresas ou de outras entidades empregadoras;

b) Trabalhadores que se encontrem em risco de desemprego, nomeadamente decorrente da cessação de atividade de entidades empregadoras da indústria de combustíveis de origem fóssil, em resultado da transição energética;

c) Trabalhadores que se encontrem em risco de desemprego, nomeadamente decorrente do impacto da introdução de fontes de energia renováveis nos processos produtivos, ou em situação de subemprego, com vista à sua reconversão profissional;

d) Trabalhadores do sexo sub-representado na profissão exercida, nos termos previstos no Código do Trabalho;

e) Desempregados que não tenham concluído o ano terminal do ciclo formativo de nível secundário ou estejam a realizar processos de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC) de nível secundário.

### Artigo 4.º

#### Direitos e deveres do formando

1 — São direitos do formando, designadamente:

a) Participar ativamente nas ações de formação profissional em harmonia com os referenciais e orientações metodológicas aplicáveis;



- b) Receber informação e acompanhamento técnico-pedagógico no decurso da ação de formação;
- c) Usufruir dos apoios previstos no respetivo contrato de formação em conformidade com os normativos aplicáveis;
- d) Beneficiar de um seguro contra acidentes ocorridos durante e por causa da formação, na modalidade de acidentes pessoais, bem como de subsídio de alimentação, sempre que a formação decorra em horário pós-laboral, quando aplicável.

2 — São deveres do formando, nomeadamente:

- a) Manter o empenho individual ao longo de todo o processo formativo;
- b) Frequentar com assiduidade e pontualidade a ação de formação;
- c) Tratar com correção todos os intervenientes no processo formativo;
- d) Guardar lealdade à entidade formadora, designadamente não divulgando informações sobre o equipamento, processos de produção e demais atividades de que tomem conhecimento, durante e após a ação de formação;
- e) Utilizar com cuidado e zelar pela conservação dos equipamentos e demais bens que lhes sejam confiados durante a formação;
- f) Cumprir os demais deveres legais e contratuais aplicáveis.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, são ainda subsidiariamente aplicáveis os direitos e deveres do formando consagrados no regulamento do formando ou equivalente, em vigor na entidade formadora, o qual deve ser dado a conhecer, pela entidade formadora, a todos os intervenientes no início da formação, nomeadamente nos respetivos sítios institucionais.

#### Artigo 5.º

##### Diagnóstico de necessidades de competências e formação

1 — É da responsabilidade da ADENE — Agência para a Energia (ADENE) e da Associação Portuguesa de Energias Renováveis (APREN), em articulação com a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., a identificação das necessidades de competências e formação em função do conhecimento técnico especializado e da capacidade de mobilização das entidades do setor, de modo a promover o desenvolvimento e atualização de percursos de formação de curta e média duração a integrar no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) no âmbito da transição e eficiência energética, durante a vigência do Programa.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 10.º identificam os percursos de formação integrados no CNQ e ou definem os percursos de formação à medida, a que se candidatam a ministrar, em função do diagnóstico de necessidades específicas de formação a que se propõem dar resposta.

#### Artigo 6.º

##### Projetos, percursos e ações de formação profissional

1 — Os projetos de formação do Programa são compostos por um conjunto de percursos de curta e média duração e/ou ações de formação na área da energia, designadamente das energias renováveis e da eficiência energética.

2 — Os percursos de formação de curta e média duração referidos no número anterior integram o CNQ, sendo disponibilizados no sítio da Internet [www.catalogo.anqep.gov.pt](http://www.catalogo.anqep.gov.pt).

3 — Os percursos de formação do Programa são constituídos por um conjunto de unidades de competência (UC) e/ou unidades de formação de curta duração (UFCD) integrados CNQ.

4 — Sempre que as entidades referidas no n.º 1 do artigo 10.º considerem útil e pertinente, os percursos de formação podem ser complementados com formação prática em contexto de trabalho com duração máxima equivalente à duração do percurso, sendo esse requisito obrigatório sempre que estejam em causa formandos desempregados.



5 — Os percursos e as ações de formação possuem uma duração mínima de 25 horas e máxima de 350 horas.

6 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, até 50 % do projeto de formação, pode ser desenvolvido através de percursos e ações de formação à medida, aos quais não é aplicado o limite mínimo de horas previsto no número anterior.

7 — Em situações excecionais e devidamente fundamentadas, o projeto de formação pode ser desenvolvido através de percursos e ações de formação à medida, sem sujeição aos limites previstos nos números anteriores, mediante a aprovação do IEFP, I. P., e após auscultação da ADENE e da APREN.

8 — As ações de formação podem ser realizadas presencialmente e/ou à distância, desde que estejam reunidas as condições técnicas e pedagógicas necessárias para garantir a sua qualidade, nomeadamente as previstas na Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, na sua redação atual.

9 — As UC e/ou UFCD do percurso de formação que se encontrem integradas no CNQ são capitalizáveis para a obtenção de uma, ou mais do que uma, qualificação de nível 2 a 5 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ).

10 — A conclusão da formação com aproveitamento dá lugar à emissão de um certificado, pela entidade formadora, através da plataforma do Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO), designadamente:

a) Certificado de qualificações, quando se trate de percursos de curta e média duração que integram o CNQ, nos termos da Portaria n.º 66/2022, de 1 de fevereiro;

b) Certificado de formação profissional, quando se trate de percursos ou ações de formação à medida, nos termos da Portaria n.º 474/2010, de 8 de julho.

11 — A formação desenvolvida nos termos do presente artigo é registada no Passaporte Qualifica.

12 — A criação de novos percursos para integrar o CNQ ou a atualização dos existentes é da responsabilidade da ANQEP, I. P., em articulação com a ADENE e a APREN, podendo ser envolvidas entidades, nomeadamente de natureza empresarial, associativa ou formativa, com relevante experiência nas matérias relativas à transição e à eficiência energética e depois de auscultados os parceiros em sede do respetivo Conselho Setorial para a Qualificação.

## Artigo 7.º

### Constituição dos grupos de formação

1 — Os grupos de formação são constituídos por um número mínimo de 12 e um número máximo de 30 formandos.

2 — O número de formandos desempregados que integra os grupos de formação deve ter por referência as vagas de emprego identificadas pelas empresas e ou outras entidades empregadoras referidas no n.º 1 do artigo 10.º, bem como o disposto no n.º 2 do artigo 14.º

3 — Em situações devidamente fundamentadas podem ser constituídos grupos de formação com número inferior ou superior aos limites previstos no n.º 1, desde que garantidas as condições pedagógicas adequadas para satisfazer a qualidade, a eficácia e a eficiência do processo formativo e mediante autorização prévia do IEFP, I. P.

## Artigo 8.º

### Entidades formadoras

A formação no âmbito do Programa é desenvolvida pelas seguintes entidades formadoras:

a) Centros de gestão direta e os centros de gestão participada da rede de Centros do IEFP, I. P.;

b) Entidades formadoras certificadas pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), nomeadamente os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social ou organizações setoriais ou regionais suas associadas;



c) Entidades que, pela sua natureza jurídica e âmbito de atuação, não careçam de requerer a certificação como entidade formadora, caso contemplem nos diplomas de criação ou autorização de funcionamento, o desenvolvimento de atividades formativas.

#### Artigo 9.º

##### Formadores

1 — Podem ser formadores no âmbito do Programa, os detentores de certificado de competências pedagógicas (CCP) ou equivalente, ou os que dele estejam isentos, e sejam detentores de competência técnica e experiência profissional adequada às matérias ou conteúdos a ministrar, em função dos domínios de formação em que intervêm e nos termos da Portaria n.º 214/2011, de 30 de maio, na sua redação atual.

2 — A título excecional e considerando a especificidade da área da energia, o IEFP, I. P., pode autorizar o exercício da atividade de formador a profissionais que possuam especial qualificação académica e ou profissional, nos termos previstos na Portaria n.º 214/2011, de 30 de maio, na sua redação atual.

#### Artigo 10.º

##### Regime de candidatura

1 — Podem apresentar candidatura a projetos de formação:

- a) As entidades formadoras previstas nas alíneas b) e c) do artigo 8.º;
- b) As empresas e outras entidades empregadoras, diretamente ou através das respetivas associações representativas.

2 — Apenas são admitidas candidaturas em consórcio que integrem entidades previstas nas alíneas a) e b) do número anterior, salvo quando estejam em causa entidades que sejam simultaneamente entidade formadora nos termos do artigo 8.º

3 — Compete ao IEFP, I. P., após auscultação da ADENE e da APREN, promover a abertura do concurso mediante a publicação de aviso a definir os respetivos procedimentos de candidatura, bem como proceder à sua instrução, análise e decisão, de acordo com os critérios a estabelecer no regulamento específico previsto no artigo 20.º da presente portaria.

4 — A medida adota um regime de candidatura aberta, podendo, apenas, serem aprovadas candidaturas até ao limite da sua dotação orçamental.

#### Artigo 11.º

##### Princípios subjacentes à seleção de candidaturas

Os critérios de seleção das candidaturas, nos termos a definir pelo regulamento específico a que se refere o artigo 20.º, obedecem nomeadamente aos seguintes princípios:

- a) Contributo para o desenvolvimento dos setores de atividade e das organizações que os compõem, no plano da transição energética;
- b) Coerência entre o projeto formativo e as características do público-alvo;
- c) Utilização de metodologias formativas inovadoras;
- d) Capacidade, qualidade e adequação das infraestruturas, equipamentos e formadores;
- e) Mobilização de metodologias de avaliação que permitam aferir o contributo qualitativo e quantitativo do projeto para os objetivos definidos no artigo 2.º



Artigo 12.º

**Registo da informação**

As entidades formadoras que desenvolvem ações de formação ao abrigo do presente Programa devem assegurar o registo da informação relativa às ações de formação ministradas, em respeito pelos normativos em vigor, nomeadamente através do SIGO.

Artigo 13.º

**Apoios**

1 — A participação no presente Programa confere aos formandos desempregados o direito a uma bolsa de formação mensal num montante máximo extraordinário equivalente a:

- a) Uma Remuneração Mínima Mensal Garantida (RMMG), quando se trate de formando com o nível 5 de qualificação do QNQ ou superior;
- b) 85 % da RMMG, nas restantes situações.

2 — À bolsa de formação referida no número anterior acresce o pagamento dos demais apoios sociais, aplicáveis nos termos do Regulamento específico previsto no artigo 20.º

3 — As empresas que acolham formandos desempregados no âmbito da formação em contexto de trabalho, suportam os custos inerentes à sua realização, nomeadamente os apoios referidos nos números anteriores, nos termos do Regulamento específico previsto no artigo 20.º

4 — As empresas e outras entidades empregadoras aderentes ao Programa para formação dos seus trabalhadores têm direito a um apoio extraordinário, suportado pelo IEFP, I. P., no valor equivalente a 50 % do indexante dos apoios sociais (IAS), por trabalhador abrangido, independentemente do número de ações de formação frequentadas.

5 — O apoio referido no número anterior é pago de uma só vez após a conclusão do projeto de formação, em candidatura específica para o efeito, tendo em vista a manutenção dos respetivos postos de trabalho e o reforço das competências dos seus trabalhadores, de forma a atuar preventivamente sobre o desemprego, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro.

Artigo 14.º

**Regime de contratualização**

1 — A contratualização dos apoios a conceder é realizada entre o IEFP, I. P., e a entidade que titula a candidatura, nos termos a definir no regulamento específico a que se refere o artigo 20.º

2 — As empresas ou outras entidades empregadoras aderentes ao Programa que acolham formandos desempregados assumem a obrigação de contratação de, pelo menos, 80 % dos formandos que concluem, com aproveitamento, a formação, ao abrigo de contrato sem termo e, sem prejuízo do disposto em Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho aplicável, com uma remuneração base mensal bruta mínima equivalente a:

- a) 1320 euros, quando se trate de jovem até aos 35 anos de idade inclusive com o nível 5 de qualificação do QNQ ou superior;
- b) Duas vezes o IAS, nas restantes situações.

3 — O contrato referido no número anterior deve ser celebrado até 60 dias após a conclusão da respetiva formação.

4 — As empresas ou outras entidades empregadoras aderentes ao Programa para formação dos seus trabalhadores assumem a obrigação de manutenção dos respetivos contratos de trabalho, durante 12 meses após a conclusão da formação, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º

## Artigo 15.º

**Cumulação de apoios**

1 — Não pode ser atribuído o apoio financeiro previsto no âmbito do Programa, quando a formação alvo do apoio já seja objeto de financiamento público ou comunitário.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a atribuição dos apoios previstos no presente Programa não prejudica a atribuição de apoios à contratação no âmbito da medida Compromisso Emprego Sustentável regulada pela Portaria n.º 38/2022, de 17 de janeiro, na sua redação atual.

## Artigo 16.º

**Incumprimento**

1 — O incumprimento por parte da entidade empregadora da obrigação de manutenção do contrato de trabalho dos respetivos trabalhadores, prevista no n.º 4 do artigo 14.º, implica a cessação do apoio extraordinário referido no n.º 4 do artigo 13.º e a restituição ao IEFP, I. P., dos montantes recebidos, relativamente ao número de contratos de trabalho cessados, nos termos do Regulamento Específico previsto no n.º 1 do artigo 20.º

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior, as seguintes situações:

- a) Denúncia do contrato de trabalho promovida pelo trabalhador abrangido pela medida;
- b) Caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho, ou por reforma do trabalhador, por velhice ou invalidez;
- c) Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo;
- d) Despedimento por facto imputável ao trabalhador.

3 — O incumprimento por parte da entidade empregadora da obrigação de contratação dos formandos desempregados, no prazo previsto no n.º 3 do artigo 14.º, implica a restituição dos custos de formação, calculados com base no custo médio/formando, nos termos previstos no Regulamento específico referido no n.º 1 do artigo 20.º

## Artigo 17.º

**Financiamento**

1 — O presente Programa é passível de financiamento comunitário, sendo-lhe aplicável as respetivas disposições do direito comunitário e nacional.

2 — Os apoios financeiros e o modelo de financiamento das entidades formadoras referidas nas alíneas b) e c) do artigo 8.º, que não se encontrem previstos no artigo 13.º, são definidos por despacho do membro do governo responsável pela área governativa do trabalho.

## Artigo 18.º

**Regra de *minimis***

O apoio previsto no n.º 4 do artigo 13.º, é atribuído ao abrigo do regime comunitário de auxílios *de minimis*, nomeadamente em termos de montante máximo por entidade.

## Artigo 19.º

**Gestão, divulgação e acompanhamento**

1 — A gestão do Programa compete ao IEFP, I. P.

2 — A divulgação do Programa é realizada pelo IEFP, I. P., pela ADENE e pela APREN junto das associações empresariais, empresas e demais operadores económicos.



3 — O acompanhamento, monitorização e avaliação do Programa são assegurados pelo IEFP, I. P., em articulação com a ADENE e a APREN.

4 — Para efeitos do número anterior, a formação é objeto de avaliação de resultados, quanto ao número de formandos que concluem com sucesso os percursos de formação e ao impacto na respetiva empregabilidade.

5 — Os dados necessários ao apuramento de indicadores relativos à empregabilidade são recolhidos por cada empresa ou entidade empregadora aderente, que prestará essa informação ao IEFP, I. P., nos termos a definir pelo regulamento específico previsto no artigo seguinte.

#### Artigo 20.º

##### Regulamentação subsidiária e complementar

1 — O IEFP, I. P., é responsável pela elaboração do regulamento específico do Programa, sob consulta da ADENE e da APREN, o qual é aprovado no prazo de 10 dias a contar da data de entrada em vigor da presente portaria.

2 — O regulamento específico do Programa pode ser revisto em função das necessidades identificadas, sob consulta da ADENE e da APREN.

3 — O regulamento específico referido nos números anteriores e eventuais revisões estão sujeitos a homologação do membro do governo responsável pela área governativa do trabalho.

4 — As matérias que não se encontrem previstas na presente portaria, ou no regulamento específico do Programa, regem-se pelos normativos específicos em vigor.

#### Artigo 21.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos até 31 de dezembro de 2023, sem prejuízo da sua eventual prorrogação.

O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel de Oliveira Fontes*, em 30 de dezembro de 2022. — O Secretário de Estado do Ambiente e da Energia, *João Saldanha de Azevedo Galamba*, em 29 de dezembro de 2022.

116030397



## SAÚDE

### Portaria n.º 22/2023

de 6 de janeiro

*Sumário:* Procede à primeira alteração à Portaria n.º 288/2020, de 16 de dezembro, e prorroga até 30 de junho de 2023 os regimes excecionais de incentivo, aplicáveis à recuperação da atividade assistencial nas unidades de saúde hospitalares e de cuidados de saúde primários do Serviço Nacional de Saúde, estabelecidos na Portaria n.º 264/2021, de 24 de novembro.

A Portaria n.º 264/2021, de 24 de novembro, veio estabelecer os regimes excecionais de incentivo, aplicáveis, em 2022, à recuperação da atividade assistencial nos serviços e estabelecimentos hospitalares e de cuidados de saúde primários do Serviço Nacional de Saúde (SNS), decorrente dos efeitos da pandemia por COVID-19, previstos, respetivamente, na Portaria n.º 288/2020, de 16 de dezembro, e na Portaria n.º 54/2021, de 10 de março.

Os referidos regimes excecionais contribuíram para aumentar o volume de atividade assistencial realizada no SNS, permitindo mesmo ultrapassar, em 2022, os níveis de produção do período pré-pandemia, nomeadamente em termos de consultas hospitalares e de cirurgias realizadas.

Mantendo-se ainda algumas das razões que motivaram a adoção dos referidos regimes, e enquanto decorrem negociações conducentes à aprovação de alterações estruturais na organização e no funcionamento dos serviços e estabelecimentos do SNS, nomeadamente com as estruturas representantes dos profissionais de saúde, considera-se importante a sua prorrogação até ao final do primeiro semestre de 2023.

Em simultâneo, os hospitais do SNS têm continuado a proceder à criação de Centros de Responsabilidade Integrados (CRI), nos termos previstos na Portaria n.º 330/2017, de 31 de outubro, na sua redação atual, contribuindo assim para melhorar a acessibilidade dos utentes ao SNS e para aumentar a produtividade dos recursos aplicados neste serviço público. Este é um processo de reorganização interna dos hospitais que importa continuar a dinamizar, atenta a autonomia funcional e técnica destas equipas multidisciplinares, assente num compromisso de desempenho assistencial e económico-financeiro, o qual permite aos seus profissionais aceder a incentivos institucionais e financeiros diretamente relacionados com o desempenho alcançado.

Foram ouvidas a Direção Executiva do SNS, I. P., e a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 23.º e 24.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 65/2022, de 28 de setembro, e no uso de competência delegada pelo Despacho n.º 12167/2022, de 10 de outubro, do Ministro da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 201, de 18 de outubro de 2022, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 288/2020, de 16 de dezembro, e prorroga até 30 de junho de 2023 os regimes excecionais de incentivo, aplicáveis à recuperação da atividade assistencial nas unidades de saúde hospitalares e de cuidados de saúde primários do Serviço Nacional de Saúde, estabelecidos na Portaria n.º 264/2021, de 24 de novembro.



Artigo 2.º

**Alteração à Portaria n.º 288/2020, de 16 de dezembro**

O artigo 3.º da Portaria n.º 288/2020, de 16 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — O limite máximo do valor a pagar às equipas por produção adicional referente a atividade de primeiras consultas, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 4.º do anexo II da Portaria n.º 207/2017, de 11 de julho, na sua redação atual, é de 90 %.

2 — O limite máximo do valor a pagar às equipas por produção adicional referente a atividade de cirurgias, nos termos da alínea b) do n.º 6 do artigo 4.º do anexo II da referida Portaria n.º 207/2017, de 11 de julho, na sua redação atual, é de 70 %.

3 — Nos serviços organizados em Centros de Responsabilidade Integrados, as percentagens previstas nos números anteriores são, respetivamente, de 100 % e 80 %.»

Artigo 3.º

**Prorrogação dos incentivos excecionais à recuperação da atividade assistencial**

Mantêm-se em vigor, até 30 de junho de 2023, os regimes excecionais de incentivo à realização da atividade assistencial não realizada ou adiada, previsto na Portaria n.º 288/2020, de 16 de dezembro, na sua redação atual, e de incentivo à recuperação de consultas presenciais nos cuidados de saúde primários, previsto na Portaria n.º 54/2021, de 10 de março.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 5.º

**Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2023.

O Secretário de Estado da Saúde, *Ricardo Jorge Almeida Perdigão Seleiro Mestre*, em 3 de janeiro de 2023.

116032705



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2023/A

*Sumário:* Recomenda a implementação do projeto «Nómadas Digitais».

#### Nómadas Digitais

Os Açores continuam a viver em sazonalidade.

Ademais, os Açores têm vindo a registar uma diminuição significativa da população, o que afeta sobretudo as ilhas mais pequenas do arquipélago, como se pode verificar nos Resultados Preliminares dos Censos 2021, que apontam para um decréscimo de 4,1 % da população residente nos Açores na última década, situação que se agrava no caso da ilha de São Jorge, com uma perda de população de cerca de 8,6 %, e no caso da ilha das Flores, que terá sofrido uma redução de 9,6 %, entre outras.

Urge criar condições que favoreçam a circulação de pessoas nestas ilhas e contrariem a sazonalidade que caracteriza a realidade destas gentes, que vive das épocas altas, sendo a época baixa sempre uma grande incerteza para o comércio tradicional, alojamento e restauração.

Sendo que vivemos em pleno século XXI, considerado o século da inovação e das novas tecnologias, seria importante pensar estratégias inovadoras para captar público para estas ilhas, nomeadamente através da criação de condições técnicas para conseguirmos atrair pessoas que trabalham remotamente a partir de qualquer parte do mundo, sendo as únicas ferramentas necessárias um computador e uma boa ligação à Internet.

Veja-se o exemplo da ilha da Madeira, onde, em novembro de 2020, arrancou o projeto «Nómadas Digitais», objeto de um investimento inicial de € 30 000. Estima-se que este negócio gere receitas de cerca de € 18 000 000 a € 20 000 000, por ano, naquela ilha.

Ilhas como São Jorge, local calmo, apresentam todas as condições necessárias para que possam ser integradas no projeto «Nómadas Digitais», projeto semelhante ao que foi implementado na ilha da Madeira.

Com a implementação de um projeto desta natureza na ilha de São Jorge, que tanto tem perdido, primeiro, com a COVID-19, depois, com a crise sísmica que tem atravessado, pretende-se que esta ilha possa atrair muitos nómadas digitais, tanto pela sua beleza natural, como pela sua calma e qualidade de vida que a mesma proporciona.

Considerando o trabalho que tem vindo a ser desenvolvido por parte das entidades locais, nomeadamente pela EBS de Velas, na área do empreendedorismo e do nomadismo digital:

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores que:

- 1 — Delineie uma estratégia e estabeleça as parcerias necessárias para a implementação de um projeto de «Nómadas Digitais»;
- 2 — A ilha de São Jorge integre o projeto piloto «Nómadas Digitais», semelhante ao criado na ilha da Madeira, adaptando-o à nossa realidade;
- 3 — Este projeto seja desenvolvido em parceria com as entidades locais, e que sejam criadas condições necessárias para o seu desenvolvimento, nomeadamente no que concerne às comunicações;
- 4 — Após a implementação do projeto piloto em três a quatro ilhas, sejam criadas as condições necessárias para a implementação deste projeto nas restantes;
- 5 — Este seja devidamente divulgado e publicitado como mais uma potencialidade da Região.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de dezembro de 2022.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

116028801



## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2023/M

*Sumário:* Procede à terceira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 10/2021/M, de 3 de novembro, e 16/2021/M, de 20 de dezembro, que aprova a orgânica do XIII Governo Regional da Madeira.

**Procede à terceira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2021/M, de 3 de novembro, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2021/M, de 20 de dezembro, que aprova a orgânica do XIII Governo Regional da Madeira**

A atual organização e funcionamento do XIII Governo Regional da Madeira foi aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 10/2021/M, de 3 de novembro, e 16/2021/M, de 20 de dezembro.

Não obstante, urge proceder à alteração do diploma suprarreferido no sentido de viabilizar a mudança de tutela da Direção Regional para as Políticas Públicas Integradas e Longevidade, que transitará da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania para a Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil.

Assim, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 3 do artigo 56.º, das alíneas *c*) e *d*) do artigo 69.º e do artigo 70.º, n.º 1, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 10/2021/M, de 3 de novembro, e 16/2021/M, de 20 de dezembro, que aprova a organização e funcionamento do XIII Governo Regional da Madeira.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto

É alterado o artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 10/2021/M, de 3 de novembro, e 16/2021/M, de 20 de dezembro, que passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 6.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Políticas públicas integradas e longevidade.



2 — [...]

a) [...]

b) [...]

3 — [...]»

### Artigo 3.º

#### Norma revogatória

É revogada a alínea d) do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 10/2021/M, de 3 de novembro, e 16/2021/M, de 20 de dezembro.

### Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 3 de novembro de 2022.

O Presidente do Governo Regional, *Miguel Filipe Machado de Albuquerque*.

Assinado em 23 de novembro de 2022.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

116037777



*I SÉRIE*



**DIÁRIO  
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85    ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750